



RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DA MESA DIRETORA Nº 04 / 2017

CONSTITUI COMISSÃO ESPECIAL COM A FINALIDADE DE ANALISAR A COBRANÇA DA TAXA DE TRATAMENTO DE ESGOTO COBRADA PELA COPASA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.

A Mesa Diretora, com fulcro no artigo 97 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, expede a seguinte RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA:

Art. 1º Fica constituída a Comissão Especial com a finalidade de analisar a cobrança da taxa de tratamento de esgoto cobrada pela Copasa no Município de Pouso Alegre.

Art. 2º A Comissão Especial será formada por 05 (cinco) membros e terá o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão dos trabalhos, e, em sendo necessário e justificado, poderá ser prorrogada por igual período, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Art. 3º Nomeia, nos termos do artigo 97 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, para compor a Comissão Especial, os seguintes vereadores indicados: Campanha – PROS, Leandro Morais – PPS, Oliveira – PMDB, Rodrigo Modesto – PTB e Wilson Tadeu Lopes – PV.

Art. 4º Os membros da Comissão Especial constituída elegerão, na primeira reunião a ser realizada e dentre os vereadores nomeados, o Presidente e o Relator.

Art. 5º Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado a prorrogação de seu prazo de funcionamento, através de Projeto de Resolução, de iniciativa de membro da Comissão, cuja tramitação obedecerá ao estabelecido no artigo 96 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Art. 6º Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 05 de Abril de 2017.

Adriano da Farmácia
PRESIDENTE DA MESA

Prof.^a Mariléia
1ª SECRETÁRIA

Leandro Morais
1º VICE-PRESIDENTE



RESOLUÇÃO Nº 1249 / 2017

INSTITUI COMISSÃO ESPECIAL COM A FINALIDADE DE ESTUDO DE INCONSISTÊNCIAS NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DA GALERIA DE AGUA PLUVIAL DO BAIRRO PRIMAVERA FIRMADO ENTRE A EMPRESA COLYMAR ENGENHARIA LTDA E O MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º Com fulcro nos art. 94, inciso I e art. 95, caput, ambos do Regimento Interno desta Casa de Leis, fica instituída Comissão Especial, composta por 05 (cinco) Vereadores, com a finalidade do estudo de inconsistências na execução, pela empresa Colymar Engenharia Ltda., das obras das galerias pluviais do Bairro Primavera.

Art. 2º A composição da Comissão Especial será na forma prevista no art. 97 do Regimento Interno.

Art. 3º O prazo para a conclusão dos trabalhos será de 90 (noventa) dias, prorrogável nos termos da legislação vigente, a contar da data da reunião de instalação.

Art. 4º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 04 de Abril de 2017.

Adriano da Farmácia
PRESIDENTE DA MESA

Prof.^a Mariléia
1ª SECRETÁRIA



LICITAÇÕES

Pouso Alegre, 06 de abril de 2017

PREGÃO N. 04/2017

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de copeiragem, choferagem, limpeza, recepção e manutenção predial, com fornecimento de mão de obra especializada.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,

No dia 21 de março de 2017, foi realizada sessão pública de pregão para seleção de empresa especializada na prestação de serviços de copeiragem, choferagem, limpeza, recepção e manutenção predial, com fornecimento de mão de obra.

Compareceram à sessão, representantes das seguintes empresas: 1) JobLine Recursos Humanos LTDA; 2) Atender Prestação de Serviços LTDA; 3) LL Recursos Humanos LTDA; 4) Lucfe Serviços Urbanos Eireli – ME; 5) RM Consultoria e Administração de Mão de Obra; 6) Alpha Consultoria Empresarial LTDA; 7) Ômega Segurança e Vigilância Eireli ME; 8) G.F. da Silva Comércio e Prestação de Limpeza ME.

Após análise dos credenciamentos, foi eliminada a empresa Ômega Segurança e Vigilância Eireli, por não constar no desdobramento do CNAE da referida empresa o enquadramento da função de motorista com o perfil solicitado pela Câmara, bem como, foi constatado pela pregoeira que a empresa Alpha Consultoria Empresarial Ltda. poderia participar apenas com a entrega dos envelopes de proposta e documentação sem, contudo, ter direito a participar da etapa de lances, negociar preços ou declarar intenção de interpor recurso, em vista de não ter comprovado os poderes outorgados através da apresentação do ato constitutivo da empresa.

Vencidos esses óbices e abertas as propostas dos licitantes, foram apurados os correspondentes valores. Após a análise da admissibilidade foram classificadas para a etapa de lances, nos termos do art. 4º, VIII da Lei 10.520/2002, as seguintes empresas: LL Recursos Humanos LTDA; Lucfe Serviços Urbanos Eireli – ME; e RM Consultoria e Administração de Mão de Obra.

Na etapa de lances, o menor valor ofertado foi da empresa LL Recursos Humanos LTDA. Atestada a exequibilidade da proposta, esta pregoeira declarou provisoriamente vencedora a empresa proponente e passou à análise dos documentos de habilitação da aludida empresa. A equipe de apoio efetuou a análise dos documentos para a declaração de habilitação da empresa, concluindo que foram atendidas todas as condições, o que resultou na declaração da habilitação da empresa LL Recursos Humanos Ltda.

Ato contínuo, a documentação da referida empresa foi disponibilizada a todos os licitantes para conferência, quando foram feitas contraposições aos atestados de capacidade técnica acostados, o que levou



esta Pregoeira a declarar que seriam efetuadas as diligências necessárias para a aferição dos atestados o que, pelo adiantado da hora, não seria possível iniciar naquele momento.

Indagados por esta Pregoeira, ao final da sessão pública do Pregão n. 04/2017, a empresa GF da Silva Comércio e Prestação de Limpeza ME, manifestou intenção de apresentar recurso quanto aos atos praticados, em consonância com o art. 4º, XVIII, da Lei n.10.520, de 17 de julho de 2002, seguido pelas empresas Lucfe Serviços Urbanos Eireli ME e a empresa RM Consultoria e Administração de Mão de Obra. A motivação se deu especialmente contra o credenciamento e a habilitação da empresa LL Recursos Humanos.

A empresa Job Line Recursos Humanos e Serviços Ltda manifestou a intenção de recurso com relação à desclassificação de sua proposta de preços.

No dia 24 de março de 2017, a empresa GF da Silva Comércio e Prestação de Limpeza ME, protocolou nesta Casa as suas razões de recurso. As demais empresas, Lucfe e RM, não encaminharam as razões, porém como a motivação apresentada pelas aludidas empresas na data da sessão pública seguiram a mesma linha dos motivos da empresa GF, a resposta ora apresentada tratará o assunto de forma a alcançar a alegação de todos.

Analisada a tempestividade do ato, pois que a sessão do pregão foi realizada em 21 de março de 2017 e, sendo de três dias o prazo para apresentação das razões de recurso, configurou-se o seu termo em 24 de março de 2017, data em que foram apresentadas as razões recursais.

Dessa forma, esta Pregoeira sintetiza as insurgências manifestadas em face dos atos praticados no pregão 04/2017:

Na sessão pública, a empresa G.F. da Silva Comércio e Prestação de Limpeza ME manifestou intenção de recorrer contra a decisão desta Pregoeira que habilitou a empresa LL Recursos Humanos LTDA, sob as seguintes alegações: “não foram indicados CNPJ e telefone das empresas que emitiram atestado de capacidade técnica, não foram indicados os postos que teriam sido contratados pelas empresas emissoras dos atestados de capacidade técnica, foram apresentados dois atestados com formato idêntico, os atestados não estavam autenticados”.

A empresa Lucfe Serviços Urbanos Eireli – ME reiterou os termos da insurgência manifestada pela empresa G.F. da Silva Comércio e Prestação de Limpeza ME, acrescentando-lhes que “a empresa LL Recursos Humanos Ltda não teria apresentado termos de abertura e de encerramento do balanço patrimonial.

A empresa RM Consultoria e Administração de Mão de Obra reiterou os termos da insurgência manifestada pela empresa G.F. da Silva Comércio e Prestação de Limpeza ME.

Nas razões recursais, a recorrente insurge-se contra a decisão desta Pregoeira que: (a) credenciou as empresas “Lucfe Serviços Urbanos Eireli – ME”; e JobLine Recursos Humanos LTDA, por não constar documentação de quem outorgou a procuração ao representante de participar do certame, alegando que se assim não ocorresse, a empresa seria conduzida à fase de lances, pois seu preço não ficaria fora do intervalo de 10 % da menor proposta; (b) habilitou a empresa LL Recursos Humanos LTDA, à revelia de irregularidades apontadas nos atestados de capacidade técnica apresentados, como falta de dados de



identificação da empresa emitente; atestado fornecido em cópia, sem autenticação; ausência de vigência do atestado e, ainda, suscita dúvidas sobre atestados com o mesmo formato.

As empresas licitantes foram intimadas em 28 de março de 2017, através de publicação no BOL (Boletim Oficial do Legislativo – órgão oficial de imprensa da Câmara Municipal de Pouso Alegre) acerca da interposição do recurso pela empresa G.F. da Silva Comércio e Prestação de

Em 30 de março de 2017 a empresa LL Recursos Humanos LTDA apresentou as contrarrazões recursais. O término do prazo para apresentação de contrarrazões foi em 31 de março de 2017 e a empresa recorrida apresentou as contrarrazões em 30 de março de 2017, sendo admitidas, posto que tempestivas.

Sobre as contrarrazões, importa sintetizar os argumentos da recorrida, que alega o não cabimento do recurso por preclusão, pois a recorrente “quedou silente por ocasião do certame licitatório, não impugnou no tempo e na hora determinada, estando, pois, e ainda em outro momento também não se manifestou sobre os atestados, sendo pois intempestivas tais pretensões”.

Em seguida, a contrarrazoante transcreveu trechos da ata em que se atesta a admissão dos documentos de habilitação da recorrida, bem como disposições legais acerca da interposição do recurso contra as decisões proferidas na sessão do pregão.

Ao fim, alude que a recorrente não manifestou tempestivamente a intenção de interposição de recurso, no decorrer da sessão pública.

Sobre os atestados de capacidade técnica, a recorrida alegou: (1) “O atestado de capacidade técnica da empresa Cooper Standard não menciona o número de funcionários e o contrato não é numerado, tal fato é plenamente justificado dado ao giro de funcionários ser dinâmico e o contrato é genérico e acoberta todas as contratações plenamente justificadas pelo aumento de produção, substituição de funcionários e férias regulamentares”; (2) “O atestado de capacidade técnica da empresa XCMG Brasil Indústria LTDA, não autenticado em desacordo com o edital, tal fato se justifica por excesso eis que o quesito de capacidade foi atendido suficientemente pelos outros documentos acostados. Mais em respeito ao princípio da idoneidade segue o original junto com a presente”; (3) “O atestado de capacidade técnica da empresa Philips do Brasil em originais, por lapso não ter grafado o CNPJ da respectiva empresa, e a vigência segue junto com a presente”; (4) “Inclusive para alicerçar a tese tem-se que a empresa LL Recursos Humanos Ltda, no período de 13/05/2016 a 28/09/2016 teve como contratante a Câmara dos Vereadores da Cidade de Pouso Alegre, conforme notas fiscais acostadas, estando, pois, comprovada a sua capacidade para o certame licitatório e principalmente que a empresa foi vencedora no quesito menor preço ofertado”.

Isto posto, esta Pregoeira passa à análise pontual das manifestações registradas neste certame.

Inicialmente, cumpre ressaltar que esta Pregoeira verificou que a empresa JobLine Recursos Humanos e Serviços Ltda manifestou a intenção de interpor recurso em face da decisão de desclassificação de sua proposta e, embora não tenham sido apresentadas a esta Casa as razões do recurso manifestado contra sua desclassificação no certame, cumpre-me informar que foram reexaminadas as planilhas de preços da referida empresa pela equipe de apoio e foi confirmado que o valor do salário base do cargo de recepção I estava abaixo do estabelecido na convenção coletiva de trabalho da categoria, o que respalda a decisão de

desclassificação tomada na sessão pública. Não foi necessário refazer os cálculos quanto ao enquadramento das demais empresas no intervalo de 10 % acima do menor preço. Assim, esta Pregoeira mantém a decisão anteriormente proferida que desclassificou a empresa JobLine Recursos Humanos e Serviços Ltda, consoante subitem 3.1, Título X, do edital.

O representante da empresa G.F. da Silva Comércio e Prestação de Limpeza ME aduziu inconsistências nos documentos de representação (procurações) apresentados pelas empresas (1) “Lucfe Serviços Urbanos Eireli – ME”; e (2) JobLine Recursos Humanos LTDA, “por não constar documentação de quem outorgou a procuração ao representante para participar do certame”, isso ainda na etapa de credenciamento.

Porém, sobre este fato foi verificado pela equipe de apoio que as procurações foram lavradas e apresentadas, respectivamente, da seguinte forma: (1) instrumento público de mandato; (2) instrumento particular de mandato, com firma reconhecida em cartório. Assim, esta pregoeira se pautou pela interpretação de que não se nega a fé pública aos atos lavrados em cartório, o que tornou possível a aferição da autenticidade das representações outorgadas e, conseqüentemente, ao entendimento de que não assiste razão à referida manifestação da empresa GF. E acrescentamos a isso a orientação de Jorge Ulysses Jacoby, de que “as razões do recurso devem guardar estrita conformidade com a motivação apresentada na sessão” (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulysses. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 5.ed. Belo Horizonte: Forum, 2013. p. 512), o que não foi observado pela recorrente.

Sobre o último ponto da insurgência da empresa Lucfe Serviços Urbanos Eireli ME, esta Pregoeira repisa que na sessão pública consultou o Controlador Interno sobre o balanço patrimonial da empresa LL Recursos Humanos Ltda, constatando não assistir razão à empresa insurgente, pois “o balanço patrimonial teria sido entregue no formato SPED, pelo sistema ECD”, ficando isso consignado em ata, sendo efetuada, na ocasião, a leitura do subitem 1.14.3.4 e 1.14.3.5 superando, portanto a dúvida suscitada.

Em face das manifestações de inconformismo quanto aos atestados de capacidade técnica da empresa LL Recursos Humanos Ltda, foi explicitado, durante a sessão pública, o posicionamento que seria adotado por esta Pregoeira de realizar diligências necessárias para verificar a autenticidade dos atestados apresentados.

Assim, foram empreendidos pela equipe de apoio os contatos com as empresas assinaladas nos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida, cuja síntese das conclusões esta Pregoeira elenca a seguir.

Vale ressaltar que o edital trouxe os requisitos de habilitação técnica em medida razoável que prestigiasse a vinculação de seus termos à competitividade licitatória. Portanto, se buscou admitir atestados que certificassem a execução de cada item do objeto licitado (motorista, copeiro, recepcionista, auxiliar de manutenção predial e servente de limpeza), em pelo menos duas empresas, sem exigência de postos mínimos.

Esta Pregoeira observou que não merece guarida a fundamentação recursal de invalidade dos atestados de capacidade técnica por não apresentarem: número de CNPJ da empresa, número de funcionários que teriam sido contratados, data de início e de término da execução dos serviços, que são aferíveis por meio



de diligência ou, ainda, por considerar a vigência do contrato, visto que a própria lei 8.666/93, em seu art. 30, §5º impõe tal condição como vedação.

Sobre as consultas pontuais aos atestados apresentados aferiu-se, quanto aos fornecidos pelas empresas Philips do Brasil, XCMG e Cooper Standard, que nenhuma inconsistência foi apurada. Todavia, não foi possível atestar pela empresa Azevedo e Rodrigues a existência de contratos dos postos que atendessem o objeto do certame.

E, em que pese a informação de comprovação de contratos que prevêm algumas funções compatíveis com o objeto da licitação nos atestados das empresas Philips e XCMG, não acamparam todos os cargos, assim não podem ser considerados suficientes para atender o disposto no subitem 1.12, do Título VIII do edital.

Ademais, a alegação pela recorrida de que em período pretérito prestou serviços de choferagem (motorista) para a própria Câmara Municipal, esta Pregoeira considera que é irrelevante para esta comprovação e não deve ser considerado.

Por fim, em relação ao atestado apresentado em cópia, sem autenticação, fornecido pela empresa XCMG, não poderá ser considerado, em virtude do art. 32 da Lei 8.666/93, sendo irrelevante a juntada, pela empresa LL Recursos Humanos Ltda, em sede de contrarrazões, de documento original fornecido pela citada empresa.

Portanto, pelas razões expostas, esta Pregoeira conclui que não foi possível aferir o atendimento do subitem 1.12, do Título VIII do edital, pela empresa LL Recursos Humanos Ltda, ora transcrito:

O licitante deverá apresentar a documentação abaixo relacionada para habilitação no certame:

2 (dois) atestados ou declarações de capacidade técnica, em nome do licitante, expedido por pessoas (diferentes) de direito público ou privado, comprovando o fornecimento do objeto licitado.

Em conclusão, esta Pregoeira assevera que os atos praticados e as decisões prolatadas no âmbito do pregão em análise foram realizados com rigorosa observância às regras do instrumento convocatório e ao disposto na legislação vigente e esclarece que, após as diligências realizadas para verificar os atestados de capacidade técnica apresentados, não foi possível comprovar o atendimento ao instrumento editalício do pregão 04/2017, no requisito da capacidade técnica.

Assim, esta Pregoeira verifica que são parcialmente procedentes as alegações apresentadas pelas empresas insurgentes e reforma o julgamento anteriormente proferido, solicitando que seja declarada inabilitada a empresa LL Recursos Humanos Ltda.

A seguir, com base no subitem 4, do Título XI do edital, entendo que se deve proceder ao chamamento dos licitantes para o exame dos documentos de habilitação, na ordem de classificação no certame, sucessivamente, até a apuração de um que atenda ao edital para ser declarado vencedor, nos termos da legislação em vigor.

Diante do exposto e nos termos do item 5, do Título XI do edital, encaminho os presentes autos a Vossa Senhoria, para apreciação e decisão.



Pouso Alegre, 06 de abril de 2017.

Fátima A. Belani – matr 0100

Pregoeira